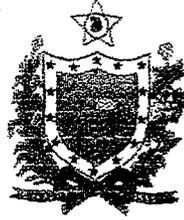


4

Força
Lei 191/98



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONDADO
PREFEITURA MUNICIPAL
SEMPRE COM VOCÊ

PLANO DE CARREIRA
E
REMUNERAÇÃO
PARA O
MAGISTÉRTIO PÚBLICO
MUNICIPAL



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONDADO
PREFEITURA MUNICIPAL**

**ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO PARA O
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

- TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
- TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**
- TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO II – DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO III – DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I – Do Concurso Público

Seção II – Da Nomeação, Designação e Exercício

CAPÍTULO IV – DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO V – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO VI – DA REMUNERAÇÃO

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS**

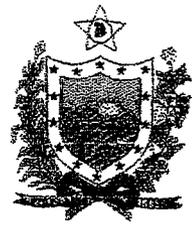
CAPÍTULO I – DAS FÉRIAS

CAPÍTULO II – DAS LICENÇAS

**TÍTULO V
DOS DEVERES**

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**TÍTULO
O VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONDADO
PREFEITURA MUNICIPAL
SEMPRE COM VOCÊ**

Anteprojeto de Lei Complementar n.º ⁰⁴.../98, de 05 de junho de 1998

LEI N.º 191/98

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Condado e dá outras providências.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal e fixadas as vagas, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividade de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto, tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo único - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei nº 152/B/95, que dispõe sobre o regime jurídico único e estatuto dos servidores municipal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Cargo do Magistério - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em carreira ou em comissão;

II - Função - a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III – Classe – o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV – Referência – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V – Carreira do Magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI – Quadro do Magistério – o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

I – a valorização dos profissionais do magistério público;

II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

I – ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de e provas e títulos;

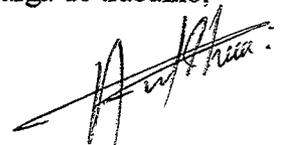
II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – piso salarial profissional;

IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

V – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

VI – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;



VII – condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão, cometidos ao profissional do magistério.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de *professor A*, de *professor B*, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de supervisor, orientador educacional, diretor diretor-adjunto de estabelecimento escolar, discriminados no Anexo II desta Lei.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão classes, desdobradas em níveis.

Art. 9º - O cargo de professor A – professor da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental – compreende as seguintes classes:

I – Classe “A” – formação em nível médio e nível médio mais superior

Art. 10 – Os cargos de professor B - professor de áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, de supervisor escolar e de orientador educacional compreendem apenas a classe de formação em nível superior.

Art. 11 - Cada classe se desdobra em cinco referências, designadas pelos números de um a cinco, compreendendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada um deles.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 12 – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:



I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 – O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

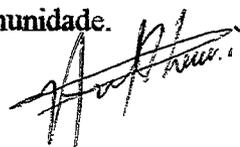
Art. 14 – O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



Art. 15 – Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento escolar, desempenham a função de administração escolar, que congregam as atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidos;
- IV – coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- V – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VI – desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- VII – coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I
Do Concurso Público

Art. 16 – Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no *Estatuto dos Servidores Públicos Municipal* e os constantes deste Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 17 – O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível I de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado por quem for competente e publicado em jornal de circulação estadual.

~~§ 2º~~ - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. A. A.', is located in the bottom right corner of the page.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 18 - Para a inscrição ao concurso para o cargo de professor, exige-se, como habilitação profissional mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de *professor A*, classe "A";

* Art. 19 - O acesso ao cargo de professor B dar-se-á, exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de professor A para o de professor B.

Seção II

Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 20 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas ou provas e títulos e a comprovação da habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência, AO CARGO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Art. 21 - A nomeação para o cargo de professor exige, como habilitação profissional mínima:

I - para o professor A:

- a) ensino médio completo na modalidade normal ou equivalente;
- b) ensino médio completo na modalidade normal ou equivalente e ensino superior em curso normal superior ou licenciatura, de graduação plena com habilitação específica para docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

II - para o professor B:

- a) ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria;
- b) formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

Art. 22 - A nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de supervisor escolar e de orientador educacional, atendidas as seguintes exigências:

I - graduação em Pedagogia ou pós-graduação;



12

II – experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

III – ser ocupante de cargo da Carreira do Magistério Municipal;

Parágrafo Único - A nomeação de diretor de estabelecimento de ensino, necessariamente, ser precedida de processo de consulta à Secretaria de Educação, realizada por escrito.

Art. 23 - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 – Compete ao Secretário Municipal de Educação designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo único – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 25 – É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo único – O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

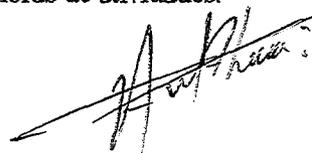
Art. 26 – A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo professor inclui as horas-aula e as horas de atividades

§ 1º - As horas-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 27 – A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 28 – Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades.



Parágrafo único – As oito horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em cinco horas prestadas no estabelecimento de ensino e três, em local de livre escolha pelo docente

Art. 29 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento comissionado de supervisor escolar, orientador educacional e de diretor-adjunto, será de vinte horas semanais.

Parágrafo único – Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada suplementar de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 30 – A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 31 – A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I – horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II – verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 32 – A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, de interstício de cinco anos de efetivo exercício do magistério, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

a) o desempenho no trabalho;

b) a qualificação em instituições credenciadas;

c) o tempo de serviço na função docente;

d) avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógico.

Art. 33 – A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo único – A regulamentação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.



CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 34 – A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimentos e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos pela qualificação do profissional do magistério:

- a) o desempenho no trabalho;
- b) a qualificação em instituições credenciadas;
- c) o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério;
- d) as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) a dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino.

Art. 35 – Os valores da remuneração dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constante do Anexo III e do Quadro Comissionado constante do Anexo IV, desta Lei.

Parágrafo único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de cem por cento do salário correspondente à jornada de trabalho.

Art. 36 – Além das referidas no artigo 34, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- a) gratificação de incentivo à titulação;
- b) gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- c) gratificação pelo exercício de cargo comissionado de que trata esta lei.

✗ Art. 37 – A gratificação de incentivo à titulação é devida à razão de:

- I – 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II – 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;
- III – 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

✗ § 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível em que o profissional do magistério se encontre enquadrado e não se acumulam, uma sobre a outra.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à gratificação de incentivo à titulação:

- I – a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;



II – a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 38 – Quando se tratar de funcionário de carreira, a gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

I – 15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 100 (cem) alunos;

II – 20% (vinte por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;

III – 25% (vinte e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos;

IV – 35% (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) e até 600 (seiscentos) alunos;

V – 45% (quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 600 (seiscentos) e até 900 (novecentos) alunos;

VI – 50% (cinquenta por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900 (novecentos) alunos.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível I da classe que é integrada pelo professor.

§ 2º - Em caso de funcionário de carreira não é devida a gratificação do cargo comissionado de diretor de estabelecimento de ensino, porém receberá os seus vencimentos atinentes ao cargo de carreira que ocupa.

§ 3º - A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

Art. 39 – As gratificações a que fazem jus os funcionários de carreira, ocupantes dos cargos comissionados de supervisor escolar, orientador educacional e de diretor-adjunto, é de 50% (cinquenta por cento) da estabelecida para o diretor de estabelecimento de ensino, previsto no último inciso do artigo anterior para os dois cargos iniciais e do diretor da escola em que for lotado o adjunto.

Parágrafo único – A gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS**



CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 40 – Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador, supervisor, gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 41 – Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do ensino um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício do cargo em comissão de diretor de estabelecimento de ensino será considerada no cálculo de que trata este artigo.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 42 – Além das licenças estabelecidas na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

I – frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II – participar de congresso, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistemas de ensino;

III – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 43 – A licença para frequentar cursos de formação será concedida:



I – para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

II – para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

III – para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 3 (três) anos;

IV – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

- a) as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal de ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximos de concessão da licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 44 – A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

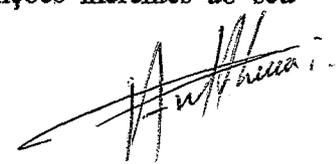
Parágrafo único – Qualquer outra licença, exceto a para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 45 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do sistema municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único – Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 46 – Além do disposto na Lei que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores municipais e o que dispõe o Estatuto dos Funcionários do Município, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.



Art. 47 – Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei referida no artigo anterior.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 – Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, uma Comissão Permanente da Carreira do Magistério, à qual caberá:

I – prestar assessoramento a(o) Secretário(a) de Educação na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único – Portaria do Secretário(o) de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estarem, entre os seus membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 49 – A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, fica obrigada a implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 50 – Pode haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma de legislação vigente, para:

I – substituições eventuais de professor integrante do *Quadro do Magistério*, afastado por motivo de licença;

II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.



TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 51 – A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do *Quadro do Magistério*, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de professor, na classe “A”.

§ 2º - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço, no sistema municipal de ensino:

- I – de (zero) até 8 (oito) anos, no nível I;
- II – acima de 8 (oito) e até 12 (doze) anos, no nível II
- III – acima de 12 (doze) e até 17 (dezesete) anos, no nível III;
- IV – acima de 17 (dezesete) e até 22 (vinte e dois) anos, no nível IV;
- V – acima de 22 (vinte) anos, no nível V.

Art. 52 – Os professores do atual Quadro do Magistério, estáveis, mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º - Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei;

I – lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;

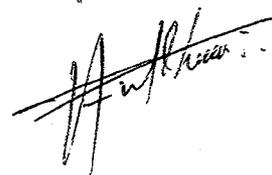
II – lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações em áreas curriculares específicas;

III – lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação curta;

IV – lecionem em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecida na legislação vigente.

§ 2º - Cada alternativa prevista no § 1º constituirá uma categoria do Quadro Especial, composta de uma única referência, correspondendo a uma variação de 5% (cinco por cento) entre cada uma das categorias.

§ 3º - O professor integrante do Quadro Especial será posicionado, no nível único da categoria em que estiver enquadrado, segundo a sua formação.



§ 4º - Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimento do Quadro Especial do Magistério, constante do Anexo V desta Lei.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação, com a colaboração da União e do Estado, implementará programas, visando a assegurar, no prazo de 4 (quatro) anos, a formação para os docentes referidos nos incisos do § 1º, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

§ 6º - O integrante do Quadro Especial referido no caput deste artigo, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, ingressará, automaticamente, no Quadro do Magistério, no cargo de professor, de provimento efetivo, no nível I da classe correspondente à titulação obtida.

§ 7º - Ao integrante do Quadro Especial referido neste artigo que, no prazo estabelecido, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 53 - Os profissionais não estáveis, em efetivo exercício do magistério à data da publicação desta Lei, constituirão um Quadro Suplementar, a se extinguir em 1º de janeiro de 2002.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Suplementar portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I da classe do Quadro Efetivo, correspondente à sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º - Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido para a referência I da categoria do Quadro Especial, correspondente à sua situação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 3º - O ingresso, no Quadro do Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 4º - O integrante do Quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público de provas ou de provas e títulos a ser realizado, após a publicação desta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por ele desempenhadas no sistema municipal.

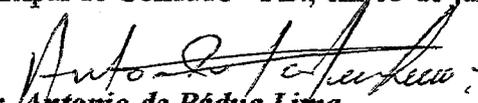
Art. 54 - Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei n.º 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados na forma da lei.

Art. 55 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

Art. 56 - Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1998.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB., em 05 de junho de 1998


Dr. Antonio de Pádua Lima
Prefeito Municipal

ANEXO I

A que se refere o art. 7º da Lei Complementar n.º/98, de de
de 1998

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

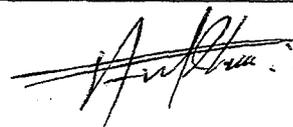
CARGO	VAGASº
Professor A	63
Professor B	10

NEXO II

a que se refere o art. 7º da Lei Complementar n.º/98, de de
de 1998

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGOS COMISSIONADO	VAGAS
Diretor de estabelecimento de ensino	01
Diretor-adjunto	02
Supervisor escolar	02
Orientador educacional	01



ANEXO III

a que se refere o art. 35 da Lei Complementar n.º/98, de de
de 1998

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

CARGO	CLASSE	REFERENCIA	SALARIO R\$	GRATIFI/VANTA. ART.35,P/U R.
<i>professor</i>	"A"	<i>I</i>	210,00	30,00
		<i>II</i>	220,00	31,00
		<i>III</i>	231,00	33,00
		<i>IV</i>	243,00	35,00
		<i>V</i>	252,00	36,00
	"B"	<i>I</i>	270,00	30,00
		<i>II</i>	283,00	31,00
		<i>III</i>	298,00	33,00
		<i>IV</i>	313,00	35,00
		<i>V</i>	328,00	36,00

ANEXO IV

a que se refere o art. 35 da Lei Complementar n.º/98, de de
de 1998

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO
DO QUADRO OCUPACIONAL DO PROFICIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

CARGO	CLASSE	REFERENCIA	SALARIO R\$	GRATIFICAÇÃO R\$
<i>Supervisor</i>	Único	Único	200,00	100,00
Orientador	Único	Único	200,00	100,00
Diretor Est.Ens.	Único	Único	200,00	150,00
Diretor-adjunto	Único	Único	150,00	100,00



ANEXO V

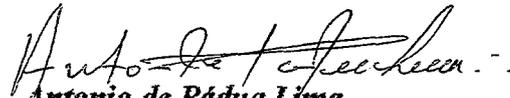
a que se refere o art. 52 da Lei Complementar n.º/98, de de
de 1998

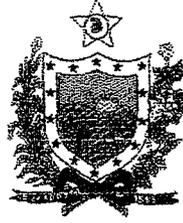
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL

Jornada básica de trabalho

CATEGORIA	NÍVEL	SALÁRIO
Leigos	I	130,00
Habilitação em área específica	I	136,00
Licenciatura curta	I	143,00
Graduação não licenciado	I	150,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB., em 05 de junho de 1998


Dr. Antonio de Pádua Lima
 Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CONDADO
PREFEITURA MUNICIPAL
SEMPRE COM.VOCÊ

Câmara Municipal de Condado - PB
APROVADO EM ... VOTAÇÃO
Em 29/06/88 às 20:10 hs

Presidente

JUSTIFICATIVA: com a presente , em anexo, faço encaminhar o Anteprojeto de Lei que regulamenta à carreira do **MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**, ao tempo em que fixo a remuneração de todos os professores que encontrem-se em sala de aula e em efetivo exercício, em qualquer nível do quadro do magistério a ser implantado em nosso Município.

Como é do conhecimento de todos, por lei, terá que ser regulamentada a situação do magistério, onde deva constar o Regime de Trabalho, situação funcional, ingresso na carreira, forma de promoção, férias, salário e gratificação, sem prejuízo de outra formas regulamentar pertinente.

O nosso plano foi elaborado seguindo as orientações do MEC e estudos realizados em toda Paraíba, procuramos também, incluir no plano a nossa realidade, por ser indispensável e de grande relevo em tudo que fazemos.

Segundo esta linha de orientação, fizemos introduzir no plano os direitos dos servidores que se vinculam a este instrumento e os deveres de todos, inclusive a entidade que represento. Tudo foi feito pensando no bem estar da nossa sociedade que é a razão maior do estado e a nossa busca como pessoa humana.

Como é do conhecimento de todos, por lei federal, foi instituído o FUNDEF, para onde o nosso Município contribui com pelo menos quinze por cento de toda sua receita e com este dinheiro deva ser pago ao

Câmara Municipal de Condado - PB
APROVADO EM ... VOTAÇÃO
Em 30/06/88 às 19:50 hs

Presidente
Givaldo Leite Bezerra

professores, profissionais da educação, para estes é reservado sessenta por cento do fundo já mencionado, ainda, será pago aos auxiliares de serviço e mantida toda despesa do ensino fundamental, ligada a docência, ficando outras despesas como a de creches, pré-escolar e alfabetização de adulto que sairá dos recursos da receita própria.

Dos recursos destinados ao fundo, 60% (sessenta por cento) será destinado para os professores. Ocorre que no ano anterior e que foi tomado como base para o cálculo do FUNDEF tínhamos apenas 839 (oitocentos e trinta e nove) alunos, no ensino fundamental, ao passo que nos dias atuais temos em torno de 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta alunos) pelo que temos de ter um maior número de professor o que tornaria o valor a ser pago a cada professor de pequena monta, para evitar esta situação foi que resolvemos injetar no setor da edição um adicional de quase cinco mil reais, isto para podermos pagar os valores constantes dos quadro que integram os anexos deste Anteprojeto de Lei.

Se no ano anterior o número de aluno era de 839 alunos, logo sendo este multiplicado por R\$ 315,00,00 que o coeficiente estabelecido, vamos encontrar R\$ 264.285,00, sendo que deste valor será retirado 60% (sessenta por cento) é igual R\$ 158.571,00 que será destinado ao pagamento dos professores e profissionais do ensino, incluído-se o 13º e férias, ainda à contratação eventual de pessoas para licença e outros mais, pelo que o montante será dividido por 14 (quatorze) o que autoriza uma receita mensal de R\$ 11.326,50, pelo que este e o valor disponível para pagar a professores, supervisor, orientador e diretor e diretor-adjunto, mais o INSS que é de 23 (vinte e três) por cento, parte do empregador. Para pagar a todos e os encargos sociais a despesa é de R\$ 17.263,50. Para este cálculo, além dos professores concursados, concorrem os estáveis e os emergenciados.

As vagas constantes do quadro pertinente nem todas serão utilizadas de imediato, pois, quando trata de diretor-adjunto temos apenas um e o outro não será nomeado de imediato, face a precariedades financeiras e, assim em diante.

Todo o esforço que venho e vou fazer pela educação tem a finalidade de fazermos melhorar o nosso sistema educacional o que sempre foi meu propósito e sendo para o bem de nossa gente farei o possível, até por



entender que a formação básica é fundamental para o desenvolvimento de qualquer comunidade e diferente não pode ser em nossa terra.

Assim, peço aos dignos e ativos vereadores que recebam, analisem e votem a presente matéria, por ser de fundamental importância para o nosso Município, em especial para o setor de ensino fundamental, por outro lado, conhecendo a grandeza dos que integram este nobre poder espero que seja o presente aprovado em regime de urgência, pois sem isto não posso implantar o novo plano, que, se não for feito agora, até 02 de julho, não mais posso implantar até que decorram três meses das futuras eleições.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado - PB., em 05 de junho de 1998


Dr. Antonio de Pádua Lima
Prefeito Municipal